

RESOLUÇÃO Nº 2677 /2014

PROCESSO: 07504/2009-3

RELATOR: CONSELHEIRO(A) EDILBERTO PONTES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO DO TCE. NOMEAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA "AD HOC". TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJ/CE). Recomendação de máxima nomeação de aprovados ao cargo de oficial de justiça, no concurso em andamento, visando inibir a designação "ad hoc". Maioria de votos.

VISTOS, ETC...

CONSIDERANDO que trata o feito de Representação da 9ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas (9ª ICE), por intermédio do Certificado nº 0210/2009 (fls. 01/04), concernente às nomeações de oficiais de justiça "ad hoc", no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE), conforme veiculado na rede mundial de computadores, às fls. 05/06 dos presentes autos (<http://www.concursos.correioweb.com.br>);

CONSIDERANDO que, por ocasião do referido Certificado, a 9ª ICE sugeriu que fosse solicitado ao então Presidente do TJ/CE, Desembargador Ernani Barreira Porto, os necessários esclarecimentos quanto à matéria, com base nos questionamentos que formulou no item 2 da aludida instrução;

CONSIDERANDO que o presente processo foi distribuído na Sessão Plenária de 08/12/2009 ao Conselheiro Suetônio Mota, o qual acatou a sugestão supra da Inspeção competente;

CONSIDERANDO que, no Certificado seguinte (nº 0021/2010 – fls. 71/72), a 9ª ICE informou que a autoridade interessada ainda não havia se pronunciado e sugeriu a concessão de novo prazo;

CONSIDERANDO que, após, vieram os esclarecimentos requestados, os quais constam às fls. 81/102 dos presentes autos;

CONSIDERANDO que, em seguida, a 9ª ICE, por meio do Certificado nº 0117/2010 (fls. 104/116), analisou detidamente a matéria, considerando os esclarecimentos acostados aos autos, e concluiu que "as designações para oficial de justiça 'ad hoc', questionadas no presente processo, configuram burla ao princípio do concurso público, uma vez que ocorrem de forma permanente, não obstante existirem recém-aprovados em concurso público para diversos cargos, dentre eles o de oficial de justiça", e que "com o advento da recém-sancionada Lei Estadual nº 14.786, publicada no D.O.E. de 13 de agosto de 2010, foram criadas 400 vagas de nível superior, cargos esses que podem ser imediatamente providos pelos aprovados no concurso público de que trata o

RESOLUÇÃO Nº 2677 /2014

art. 43, combinado com o art. 46 da mencionada Lei Estadual nº 14.786/2010” (fl. 115);

CONSIDERANDO que, ao final desta instrução, a 9ª ICE sugeriu a este Tribunal, à época, que considerasse “*irregulares as designações de Oficial de Justiça 'ad hoc', fixando-se prazo para que o Tribunal de Justiça, na pessoa de seu Presidente, Desembargador Ernani Barreira Porto, promova a nomeação dos aprovados em concurso público, seguindo-se a regra estabelecida no novo PCCR daquele Poder, de forma a atender, com a maior brevidade possível, aos princípios da legalidade e eficiência*” (fl. 116);

CONSIDERANDO que, tendo o Conselheiro Substituto Itacir Todero assumido momentaneamente a relatoria do presente feito, este lavrou o Despacho Singular nº 2857/2010 (fl. 118), enviando os autos ao Ministério Público Especial junto a este Tribunal para o devido opinativo quanto à matéria;

CONSIDERANDO que se seguiu o Parecer nº 0324/2012 (fls. 119/122), expedido pelo então Procurador competente, Dr. Rholden Queiroz, entendendo que “*os pontos trazidos a lume pela 9ª ICE restaram esclarecidos pelo TJCE em suas razões de justificativas*”, mas se manifestando para que fosse “*determinada ao TJCE a abstenção da prática corriqueira de designação de oficiais de justiça 'ad hoc' nas comarcas do interior, salvo nas hipóteses legais permitidas, vale dizer, nos impedimentos ou ausências pontuais do meirinho concursado*” (fl. 122);

CONSIDERANDO que, depois, o Conselheiro Substituto Itacir Todero exarou o Despacho Singular nº 2144/2012 (fl. 123), enviando os autos ao novel, à época, Conselheiro Rholden Queiroz, que tomou assento neste Colegiado por causa da aposentadoria do Conselheiro Suetônio Mota, no entanto, devido ao seu impedimento firmado por meio do Despacho Singular nº 2155/2012 (fl. 124), seguiram os presentes autos à redistribuição, cabendo a este Relator a competência para, doravante, impulsionar o feito;

CONSIDERANDO que, destarte, este Relator exarou o Despacho Singular nº 2287/2012 (fl. 126), no qual submeteu a matéria a novos esclarecimentos a serem ofertados pelo Presidente do TJ/CE, à época, Desembargador José Arísio Lopes da Costa, considerando o que foi apontado pela 9ª ICE, por meio do Certificado nº 0117/2010, bem como pelo Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, mediante o Parecer nº 0324/2012;

CONSIDERANDO que, acostados os devidos esclarecimentos às fls. 129/143 dos presentes autos, os quais haviam sido requestados à autoridade interessada, pronunciou-se conclusivamente a 9ª ICE, em reexame do mérito da matéria e mediante o Certificado nº 0067/2012 (fls. 152/156), nos termos a seguir transcritos, *in verbis*:

“Diante do exposto, a 9ª Inspetoria de Controle Externo, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA, para os devidos fins, que considerando que os esclarecimentos apresentados confirmam o questionamento de que as designações para oficial de justiça *ad hoc*, realizadas pelo TJCE e questionadas no presente processo ocorrem de forma permanente.

No ensejo, submete o feito à consideração superior, sugerindo que esta Corte de Contas considere irregulares as designações de Oficial de Justiça *ad hoc*, fixando-se prazo para que o Tribunal de Justiça, na pessoa de seu Presidente, Des. José Arísio Lopes da Costa, apresente a este Tribunal um Plano de Ação



RESOLUÇÃO Nº 2677 /2014

contemplando a realização de concurso público de forma a prover todas as vagas necessárias ao funcionamento do Órgão, seguindo-se a regra estabelecida no novo PCCR daquele Poder, de forma a atender, com a maior brevidade possível, aos princípios da legalidade e eficiência.”;

CONSIDERANDO que, após, este Relator encaminhou os presentes autos à Representação do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, a fim de que fosse emitido o devido Parecer sobre a matéria (Despacho Singular nº 3382/2012 – fl. 160);

CONSIDERANDO que, na sequência, constou nos autos o opinativo ministerial de nº 111/2014 (fls. 161/164), por meio do qual o *Parquet* junto a este TCE, na pessoa de seu Procurador-Geral, Dr. Eduardo de Sousa Lemos, concluiu o seu entendimento sobre a matéria nos seguintes termos:

“Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, este órgão do Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que a presente representação seja julgada procedente, para, com fundamento no art. 71, IX, da Carta da República, o Tribunal assine prazo razoável e suficiente, que estimo em 120 dias, para se fazer cessar a prática ilegal de designação *ad hoc* de oficiais de justiça, devendo, nesse ínterim, serem providos todos os cargos de oficial de justiça, já criados por lei, bem assim serem implementadas medidas administrativas e políticas entre os chefes dos Poderes Judiciário e Executivo, com vistas à criação de novos cargos necessários a suprir as carências de todas as comarcas do Estado do Ceará, a serem ofertados em concurso público.”;

CONSIDERANDO que, recebendo a matéria conclusa, este Relator levou o feito à Sessão Plenária do dia 27 de maio de 2014 e o apresentou ao Colegiado;

CONSIDERANDO que, em seguida, declarou-se impedido o Conselheiro Rholden Queiroz, em razão de ter atuado nos autos como Procurador do MP Especial junto a este TCE;

CONSIDERANDO que, após, este Relator votou nos termos a seguir:

“Cinge-se a matéria em pauta à definição a ser dada por este Tribunal quanto a duas questões essenciais contidas nos autos, quais sejam: (i) há irregularidade cometida pelo TJ/CE no que toca às recorrentes designações de oficiais de justiça “*ad hoc*”, efetivadas em diversas comarcas no interior do Estado ?; e (ii) em caso afirmativo, qual a solução a ser adotada para contornar o problema, levando em conta os princípios que regem a Administração Pública, bem como os limites legais e fiscais ?.

Diante deste cenário, importa adotar como premissa o que a própria Constituição Federal de 1988 deixou assente em seu art. 37, inciso II, consoante se vê abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



RESOLUÇÃO Nº 2677 /2014

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Da simples leitura deste dispositivo, sobressai a ideia – verdadeira, diga-se – de que o concurso público é a regra para a investidura no serviço público, enquanto que o cargo em comissão constitui importante exceção regulada em lei. Porém, neste quesito, não há muito o que elucubrar.

Vale, todavia, para os fins a que se destina o presente feito, verificar se as designações “*ad hoc*” – e no caso aqui específico, para a função de oficial de justiça – estão inseridas no contexto excepcional de nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

E a conclusão a que se chega é por sua clara negação, uma vez que as designações “*ad hoc*” se prestam tão somente para a substituição de servidores efetivos, em suas faltas e impedimentos eventuais, não se confundindo com a natureza do cargo em comissão.

Com efeito, estabelece a Lei nº 12.342, de 28/07/94, que instituiu o atual Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, em seu art. 83, parágrafo único, alínea “e”, o que adiante segue:

Art. 83 - Em cada comarca haverá uma Diretoria de Foro.

Parágrafo único – Quando no exercício da função de Diretor do Foro, nas comarcas de vara única ou de mais de uma vara, compete ao Juiz Substituto:

(...)

e) – nomear serventuários de justiça *ad hoc*, nas faltas e impedimentos eventuais dos efetivos.

O termo nomear – como inclusive foi corretamente ressaltado pelo então Presidente do TJ/CE, Des. Ernani Barreira Porto, em seus esclarecimentos, à fl. 85 dos presentes autos – “*tem o sentido de designação para uma tarefa específica, não se caracterizando forma de provimento em cargo público*”.

O próprio Supremo Tribunal Federal já deliberou sobre o tema na ADI 1141-GO (medida liminar), cuja Relatora foi a Ministra Ellen Gracie, conforme se observa pela ementa e correspondente decisão final a seguir transcritas:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.029/89 DO ESTADO DE GOIÁS. ART. 7º, § 2º E ART. 1º, QUE ALTEROU O ART. 106, VII DA LEI 9.129/81, DO MESMO ESTADO.

Os dispositivos em questão, ao criarem cargos em comissão para oficial de justiça e possibilitarem a substituição provisória de um oficial de justiça por outro servidor escolhido pelo diretor do foro ou um particular credenciado pelo Presidente do Tribunal, afrontaram diretamente o art. 37, II da Constituição, na medida em que se buscava contornar a exigência de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, princípio previsto expressamente nesta norma constitucional.



RESOLUÇÃO Nº 2677 /2014

Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, nos termos do voto da relatora.

O Tribunal julgou procedente, em parte, o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão “g”, contida no § 2º do artigo 7º da Lei nº 11.029, de 28 de novembro de 1989, e, ainda, da expressão “ou, ainda, por outra pessoa credenciada pelo Presidente do Tribunal”, contida no inciso VII do artigo 106 da Lei nº 9129, de 22 de dezembro de 1981, com a redação que lhe deu a Lei nº 11029/89, ambas do Estado de Goiás. E, por fim, para dar interpretação conforme à expressão “ou por servidor designado pelo Diretor do Foro”, contida no mesmo dispositivo (inciso VII do artigo 106 da lei 9.129/81), para que se esclareça que a hipótese se limita aos casos eventuais em que ocorra ausência ou impedimento do oficial de justiça, quando poderá ser substituído por outro servidor. Votou o Presidente. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Presidente, Moreira Alves e Nelson Jobim. Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente.
- Plenário, 29.08.2002

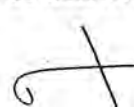
Ademais, consta também nos presentes autos, às fls. 52/58, entendimento do Conselho Nacional de Justiça sobre a questão, concisamente enfatizado pela 9ª ICE, em sentido inverso, “*de que para ocupar funções de Oficial de Justiça ad hoc, não há de se falar em ilegalidade quando o instrumento for por prazo determinado, o meirinho for agente público investido por lei nos quadros do estado e houver devido acompanhamento e fiscalização da Corregedoria-Geral da Justiça de origem*”. (fls. 02/03)

Portanto, conforme restou demonstrado, as designações efetivadas pelo TJ/CE para oficial de justiça “ad hoc” são válidas para suprir a ausência eventual e temporária do serventuário efetivo, de modo a evitar o retardamento indesejado da atividade judiciária até o seu correspondente retorno, mas jamais poderá ter o condão de ser uma prática a se perpetuar no tempo, visando sobrepor a já conhecida carência de oficiais de justiça, especialmente nas comarcas do interior. Tal fato, entretanto, mostra-se estar a ocorrer no âmbito do TJ/CE, o que configura irregularidade neste ponto.

Ultrapassada a primeira questão, importa vislumbrar uma solução que mantenha a continuidade da prestação jurisdicional à sociedade. Neste contexto, deve-se reconhecer a enorme dificuldade em equilibrar necessidades e recursos. De fato, este é um binômio que nunca estará em equilíbrio, que o digam os iniciantes em economia logo em suas primeiras aulas, em decorrência de um princípio econômico básico: “os recursos são escassos e as necessidades ilimitadas”.

Sabe-se que a carência de oficiais de justiça ocorre por diversos motivos, como afastamentos, licenças, remoções, aprovações em outros concursos, aposentadorias, entre diversos outros fatores. Então, o que fazer para manter um contingente que atenda a sociedade – por sinal, em crescente demanda – considerando a escassez de recursos humanos, estruturais e financeiros ?

Não é uma questão simples, porquanto os limites da Lei de Responsabilidade



RESOLUÇÃO Nº 2677 /2014

Fiscal também precisam ser respeitados e são muitas as áreas e setores públicos que necessitam de incremento, e em vários níveis.

A saída aqui, sem dúvida, é a realização de concurso público para o cargo de Oficial de Justiça, mas não pode este Tribunal simplesmente se abstrair da realidade e determinar prazos peremptórios para que toda a problemática aqui posta nestes autos possa ser resolvida como em um passe de mágica. Este Colegiado, por certo, reconhece que, para se chegar a um fim, medidas precisam ser tomadas pelos gestores responsáveis de imediato, entretanto, uma série de prioridades precisam ser negociadas e postas à mesa.

De toda forma, atualmente se encontra em andamento concurso do TJ/CE para o cargo de Analista Judiciário (área Judiciária, especialidade Execução de Mandados), com a oferta de 45 (quarenta e cinco) vagas, regulado por meio do Edital nº 1 – TJ/CE, de 13 de fevereiro de 2014, cuja responsabilidade pela seleção cabe à banca Cespe/UnB, tendo recentemente ocorrida a prova objetiva, com quase 7.000 inscritos somente para este cargo.

Portanto, entendo que, no presente momento, não há outra medida a ser tomada por esta e. Corte de Contas que não a recomendação ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para que envie todos os esforços no sentido da máxima nomeação de aprovados ao cargo de oficial de justiça, não se limitando às vagas ofertadas pelo concurso em andamento, evitando, com isso, a designação de oficial de justiça “*ad hoc*” em oposição aos preceitos legais, como vem ocorrendo atualmente nas comarcas do interior do Estado.

É como voto.”;

CONSIDERANDO que o voto deste Relator foi acompanhado pelo Conselheiro Alexandre Figueiredo e pela Conselheira Patrícia Saboya;

CONSIDERANDO que pediu vista dos autos a Conselheira Soraia Victor;

CONSIDERANDO que a Conselheira Soraia Victor devolveu o feito na Sessão Plenária do dia 19 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO a presente instrução processual;

CONSIDERANDO a legislação inerente à matéria.

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por maioria de votos, recomendar ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para que envie todos os esforços no sentido da máxima nomeação de aprovados ao cargo de oficial de justiça, não se limitando às vagas ofertadas pelo concurso em andamento, evitando, com isso, a designação de oficial de justiça “*ad hoc*” em oposição aos preceitos legais, como vem ocorrendo atualmente nas comarcas do interior do Estado, nos termos da Resolução.

Vencida a Conselheira Soraia Victor, com declaração de voto.

Participaram da votação o Conselheiro Alexandre Figueiredo, a Conselheira Soraia Victor, o Conselheiro Edilberto Pontes, a Conselheira Patrícia Saboya e o Conselheiro Substituto Itacir Todero.





TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

RESOLUÇÃO

Presidência do Conselheiro Valdomiro

Transcreva
Sala das Sessões, 6

Conselheiro José Valdo
PRE

Conselheiro Edilb
RE

Fui

Eduardo c
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRI